PREFEITURA DE VALINHOS

C.I. nº 528/2019 – SS

Valinhos, 16 de setembro de 2019.

Para: Assessoria do Gabinete do Prefeito
A/C. Ricardo Rodrigues
Da: Secretaria da Saúde
Ref.: C.I. 011/2019-RR

Aproveitamos da presente para cumprimentar Vossa Senhoria e atendendo ao solicitado na C.I. nº 011/2019-RR, segue abaixo respostas aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a farmácia da UBS Bom Retiro:

- Na farmácia da UBS Bom Retiro não tem responsável técnico, sendo a dispensação realizada por auxiliar de farmácia.
- Não, por se tratar de auxiliar e não farmacêutico;
- Não temos responsável técnico substituto;
- Como não possui responsável técnico no local, não há o cadastro junto ao CNES;

Para sanar os apontamentos acima, informamos que houve a homologação do Concurso Publico 03/2019 em 03 de setembro de 2019 através do Decreto 10.189, no qual existe o profissional, sendo assim estaremos solicitando a contratação do mesmo.

- Estaremos realizando estudos para adequação do espaço;
- O alvará de funcionamento da vigilância sanitária da farmácia encontra-se prejudicado pelo motivo da falta do profissional que será sanado com a contratação;
- Devido a falta do profissional farmacêutico não existe o registro de responsabilidade técnica, esse problema estaremos sanando com a contratação de concursado;
- O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB, anexo a presente C.I. ;
- Entendemos que não há necessidade área física para recebimento por se tratar de farmácia e não almoxarifado;
- A dispensação é realizada através do balcão de atendimento;
- As embalagens terciárias são identificadas com nome e validade do respectivo medicamento, porém já foram providenciados BINS local para armazenamento adequado;
- Não existe dispensação de medicamentos controlados na UBS;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

- Os medicamentos sujeitos a controle especial, somente são dispensados na Farmácia Central, onde são realizados todos os procedimento conforme Portaria 344.

- Não há problemas de armazenar testes rápido de DTS no mesmo refrigerador, pois todos estão acondicionados em embalagens próprias lacradas sem risco de contaminação;

- Não há problema em acondicionar medicamentos na porta uma vez que é feito o controle de temperatura;

- Frequentemente são realizados inventários para acerto de estoque;

- A dispensação dos medicamentos com validade próxima ao vencimento, são dispensados com orientação e na quantidade suficiente até o vencimento;

- Com relação aos medicamentos encostados na parede já adequado;

- A dispensação de medicamentos por demanda judicial não é realizado na UBS;

- No caso de falta ou férias do profissional na UBS é feito remanejamento para substituição do mesmo. Com relação as autuações realizadas pelo Conselho regional de Farmácia, são encaminhadas a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, para que possam recorrer.

Ficamos a disposição para mais esclarecimento que forem necessários.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Fustinoni
Chefe do Gabinete do Secretário
Respondendo pelo D.T.A.

Carina Missaglia
Secretária da Saúde

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE BOMBEIROS

CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

CLCB Nº 496243

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 142101/3556206/2019
Endereço: RUA JOÃO BISSOTO FILHO **Nº:** 16
Complemento: **Bairro:**BAIRRO ORTIZES
Município: VALINHOS
Ocupação: SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL - CLÍNICA E CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO
Proprietário: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Responsável pelo Uso: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Responsável Técnico: LUCAS OLIVEIRA COSTALONGA
CREA/CAU: 5069130858 **ART/RRT:** 28027230190769300
Área Total (m²): 234,61 **Área Aprovada (m²):**234,61
Nº de Pavimentos: 1
Validade: 17/07/2022

OBSERVAÇÕES:

1.Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expede-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.
2.Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42.
3.A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.
4.Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
5.O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelos responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.
6.O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.
7.Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.

NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Valinhos, 17 de Julho de 2019

Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br , ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

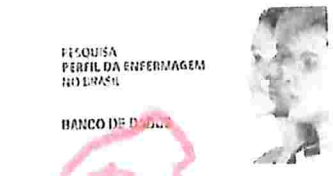

19/06/2018

Entrega de medicamento em dispensário pode ser feita pela Enfermagem

Parecer do Cofen conclui que entrega de medicamentos no dispensário pode ser realizada por profissionais de Enfermagem

Imprimir

O plenário do Conselho Federal de Enfermagem aprovou parecer normativo 145/2018, que reconhece a possibilidade de dispensação de medicamentos por profissionais de Enfermagem. O documento revoga restrições do parecer 02/2015.

"Matérias disciplinadas em lei não podem ser alargadas ou restringidas por meio de resoluções", afirma a relatora, Irene Ferreira. O parecer destaca o veto aos artigos 9º e 17 da Lei 13.021/14, que atribuíam exclusivamente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabeleciam prazo para os dispensários de medicamento transformarem-se em farmácia.

Dispensários de medicamento e farmácias não são equivalentes. O dispensário entrega medicamentos mediante prescrição, não havendo manipulação de fórmula, aviamento de receitas, preparação ou manipulação de drogas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já determinou que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos.

Para a relatora, o cenário de insegurança jurídica promovido por normas infralegais do Conselho Federal de Farmácia (CFF) pode gerar descontinuidade no atendimento a população.

Fonte: Ascom - Cofen

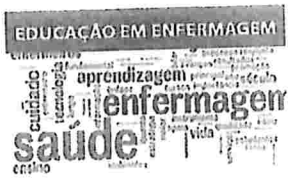

Anexos

Medicamentos - entrega

Avalie esta Página: Tweet | Curtir | Compartilhar 3,4 mil pessoas curtiram isso. Cadastre-se para ver do que seus amigos gostam.

Outras Notícias

09/08/2018 13:18
Enfermeira coordena enfrentamento ao sarampo e à pólio no Espírito Santo

03/08/2018 19:25
UnB homologa inscrições no mestrado institucional do sistema

08/08/2018 17:28
Luta por dimensionamento profissional é destaque de boletim

06/08/2018 12:47
Campinas se prepara para receber 21º CBCENF

07/08/2018 20:09
Parlamentares pedem intervenção na Saúde do estado do RJ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

Contato do Cofen e dos Conselhos Regionais

Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

Rua da Bahia, 916 - 2º andar -
Centro, Belo Horizonte/Minas Gerais
CEP: 30160.011.

Telefone:(31) 3238-7500

Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

Rua XV de Novembro, n.º 279 – 7º andar - Edifício Ascenção Fernandes – Centro, Curitiba/Paraná
CEP: 80020-921.

Telefone:(41) 3301-8400

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Av. Maximiano de Figueiredo, n.º 36 - 3º andar - Ed. Emp. Bonfim – Centro, João Pessoa/Paraíba
CEP: 58013-470.

Telefone:(83) 3221.8758

Instagram

Facebook

Cofen

Curtir Página

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

Twitter

Tweets por @Cofen_oficial

Cofen
@Cofen_oficial

Portaria Normativa publicada pelo Ministério da Educação em 2017 afirma que as avaliações In loco de cursos EaD serão concentradas apenas nas sedes das instituições de ensino superior, não prevendo visitação dos polos de educação presencial: youtu.be/PAnHTbzeAvk

YouTube @YouTube

Incorporar Ver no Twitter

© Copyright 2018 Cofen – Conselho Federal de Enfermagem
Desenvolvido por: DTIC/ASCOM do Cofen

Ir para o topo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

PARECER DE CONSELHEIRA RELATORA Nº 145/2018

Posted By *Secretaria-Geral* On 14 de junho de 2018 @ 17:59 In Legislação,Pareceres | No Comments

PARECER DE CONSELHEIRA RELATORA nº 145/2018.
PADs COFEN 0644/2010, 0449/2016, 544/2015 apensado ao 719/2013.
INTERESSADOS: Roxana Carneiro e outros

EMENTA: Dispensação de medicamentos-atividade não privativa de farmacêuticos-possibilidade de realização por enfermeiros.

1- DA DESIGNAÇÃO

Designada pelas Portarias COFEN nº 1322 de 10 de agosto 2016; 316 de 02 de março 2016 e 1323 de 10 de agosto de 2017, pelo Ilustre Presidente desta Autarquia Federal, para emissão de parecer acerca da matéria subsumida nos PADs COFEN 642/2016; 449/2016 e 544/2015 tendo o 719/2013 como apenso, haja vista ser matéria correlata.

2- DO RELATÓRIO

Inicialmente cumpre salientar a correlação da matéria abordada em todos os Processos Administrativos acima descritos. Portanto, nesta esteira, esta Relatora, em homenagem principalmente ao Princípio da Segurança Jurídica, resolveu tratá-los e analisá-los em um único momento, apensando-os.

Trata-se de matéria encartada nos autos dos Processos Administrativos 0644/2010, 0449/2016, 544/2015 apensado ao 719/2013, nos quais, em resumo, questiona-se se a dispensação de medicamentos é ato privativo do profissional farmacêutico.

II- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem, através do Parecer Normativo nº 002/2015, emprestou força cogente ao Parecer nº 021 /2015/COFEN/CTAS, que assim concluiu:

> *"Face ao exposto e considerando a legislação pertinente ao tema, a CTAS conclui que não cabe ao Enfermeiro a dispensação de*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

medicamentos, ação esta privativa do profissional farmacêutico na forma da lei e normatizações vigentes."

Contudo, não obstante a norma acima destacada, fato é que o tema em análise há muito é objeto de intenso debate e inúmeras interpretações, inclusive jurisprudenciais, cenário este que vem gerando insegurança jurídica e, em alguns casos, descontinuidade do serviço de assistência à população, o que reclama, data máxima vênia, sua revisitação.

Neste diapasão, cumpre consignar, inicialmente, que a Lei 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 4º, assim conceitua:

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I -Droga – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II – Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III – Insumo Farmacêutico – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV – Correlato – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

(...)

IX – Estabelecimento – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIII – Posto de medicamentos e unidades volante – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

Tem-se claro, portanto, que o ato da dispensação compreende o fornecimento, ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

De certo, também, que em qualquer dos locais elencados no dispositivo legal acima destacado, quais sejam, farmácia, drogaria, posto de medicamento e dispensário de medicamento, há a atividade de dispensação, consoante determinado no art. 6° a Lei 5.991/1973, *in verbis*.

Art. 6° – A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

*d) dispens*ário de medicamentos.

Todavia, se nas farmácias a dispensação tem por objeto medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos; nos dispensários de medicamentos, por exemplo, dispensa-se tão somente produtos industrializados.

Logo, conclui-se que embora sempre haja atividade de dispensação, o objeto desta varia de acordo com o local onde é exercida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

Por seu turno, o Decreto nº 85.878/1981, que estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820/1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, em seu art. 1º, I, dispõe:

> *Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:*
>
> *I – Desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;*

Veja-se, portanto, que a atividade privativa do farmacêutico se restringe tão somente à dispensação de fórmulas magistrais e farmacopeicas. Nada prevê em relação a medicamentos industrializados. Resta claro, assim, que não é toda e qualquer dispensação de medicamentos que se encontra inserida no rol de atribuições privativas do profissional farmacêutico.

Não é por menos que a já citada Lei 5.991/1973, em seu art. 15, obriga a presença de profissional farmacêutico apenas em farmácia e drogaria:

> *Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas não tem o condão de afastar o disciplinamento dos dispensários de medicamentos.

Isto porque, conforme majoritária jurisprudência, "A tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos restou frustrada, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/14, que atribuíam somente às farmácias a **dispensação** de **medicamentos** e estabelecia prazo para "os dispensários de medicamentos" transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem". (TRF4. Apelação Cível nº 5002300-34-2016.4.04.7114/RS)

Isto posto, entende-se que a dispensação no âmbito de dispensários de medicamentos não é ato privativo do profissional farmacêutico, conforme asseverado, inclusive, pelos Tribunais pátrios, incluindo-se o Superior Tribunal de Justiça.

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privadas, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4° da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando – inclusive – a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR – e a desobrigação de manter profissional farmacêutico – deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário Documento: 22524779 – EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – DJe: 07/08/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 – SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE FARMÁCIA EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E FARMÁCIAS HOSPITALARES. DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS "DISPENSÁRIO" (LOCALIZADO EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE) E "FARMÁCIAS HOSPITALARES" (LOCALIZADAS EM CASAS DE SAÚDE COM MAIS DE 50 LEITOS). OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO APENAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

NAS DENOMINADAS "FARMÁCIAS HOSPITALARES". 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se há obrigatoriedade de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos e farmácias hospitalares localizadas em instituições públicas de saúde, vinculadas ao município de Rio das Ostras. 2. Há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, objeto inclusive de julgamento de Recurso Especial sob a sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), no sentido de que deve se verificar, para efeitos da obrigatoriedade de presença de farmacêutico, se a instituição de saúde que abriga o dispensário ou farmácia é de pequeno porte ou não. 3. Para a verificação sobre a obrigatoriedade de farmacêutico deve ser analisado o porte da instituição de saúde, de forma que, caso se depreenda que a casa de saúde possui menos que 50 (cinquenta) leitos, considera-se dispensada a presença de farmacêutico nos quadros da instituição, e caso possua mais que 50 (cinquenta) leitos, há obrigatoriedade da presença de profissional da área de farmácia. 4. Verifica-se, no presente caso, que a ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES juntada aos autos indica que a autora não possui leitos (fls. 33/34). Dessa forma, caracterizando-se como instituição de saúde de pequeno porte, não estaria obrigada a autora à manutenção de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. 5. Apelação não provida. TRF-2 – APELAÇÃO C1VEL AC 201051010185607 RJ (TRF2. Data de publicação: 08/10/2014.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Apelação improvida. TRF-3 – APELAÇÃO CÍVEL AC 3154 SP 000315489.2014.4.03.9999 (TRF-3). Data de publicação: 27/03/2014.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A sentença julgou procedentes os pedidos constantes dos presentes embargos à execução, declarando extinto o processo principal, ante a nulidade da respectiva CDA. 2. Em sede de Recurso Especial julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que as unidades hospitalares de pequeno porte, ou seja, com menos de 50 (cinquenta) leitos, por comportarem apenas dispensário de medicamentos, não se sujeitam à exigência de manter profissional farmacêutico. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012; art. 5643). 3. Hipótese em que o Município de São José da Coroa Grande-PE é detentor da unidade hospitalar com apenas 22 (vinte e dois) leitos. 4. Ainda que determinado argumento não tenha sido levantado pela parte, inexiste óbice a que o mesmo seja utilizado pelo julgador na formação do seu convencimento, visto que o magistrado é livre para lançar mãos dos fatos e circunstâncias contidos nos autos, desde que motivada a sua decisão (art. 131 do CPC). Princípios da imparcialidade do Juiz e do contraditório respeitados. 5. Reconhecimento da nulidade do título executivo fiscal que embasa o processo principal, face à ilegalidade da multa aplicada com base no art. 24, da Lei nº 3.820 /60. Apelação improvida. TRF-5 – Apelação Cível AC 00003194320134058307 AL (TRF-5). Data de publicação: 20/11/2014.

Resta, por fim, analisar se eventuais Resoluções emanadas pelo r. Conselho Federal de Farmácia teriam o condão de afastar as disposições legais sobreditas. Data máxima vênia, de certo que não.

Isto porque, é de conhecimento comezinho que matérias disciplinadas em lei não podem ser alargadas ou restringidas por meio de Resoluções.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de tudo acima exposto, conclui-se que a atividade de dispensação de medicamentos **no âmbito dos dispensários de medicamentos não é atividade privativa do profissional farmacêutico,** portanto, pugno pela revogação do Parecer Normativo nº 002/2015.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

É o parecer, S.M.J.

Brasília/DF, 19 de março de 2018.

DRA. IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Conselheira Federal
COREN-SE 71719

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: **http://www.cofen.gov.br**

URL to article: **http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html**

Copyright © 2015 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

Processo nº 498/04-1

Vistos.

MUNICÍPIO DE VALINHOS opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em resumo: inépcia da petição inicial; incompetência absoluta da Justiça Estadual; inexigibilidade da anuidade cobrada porque o Município não tem como atividade-fim a exploração de atividades farmacêuticas.

O embargado ofertou impugnação, alegando, em resumo: aplicabilidade do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80; competência da Justiça Estadual; a multa aplicada refere-se ao fato do Município não contar com a presença de profissional farmacêutico em sua Unidade Básica de Saúde, o que está em desacordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

É o relatório.

Decido.

Não há necessidade de dilação probatória, posto que resta analisar as questões de direito.

É certo que a execução foi ajuizada com base na Lei nº 6.830/80, mas isso não importa em inépcia da inicial e conseqüente extinção do processo sem exame do mérito.

Note-se que a petição inicial, embora sucinta, preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e está acompanhada do título executivo extrajudicial, possibilitando ao executado-embargante ampla defesa. Ademais, não houve penhora de bens, e os embargos foram admitidos, havendo, portanto, conversão para o rito previsto no artigo 730 do CPC.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

A respeito da preliminar de incompetência absoluta, cabe observar que a Lei Complementar nº 177, de 29 de agosto de 2000, elevou o Foro Distrital de Valinhos à Comarca, e assim, como não existe Vara Federal com sede na Comarca de Valinhos, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido, o entendimento do STJ, consubstanciado no julgamento do Conflito de Competência nº 31.018-RS, relatora a eminente Ministra Laurita Vaz: *"O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva Comarca. (SF/88, artigo 109, parágrafos 3º - Lei 5.010/66 artigo 15, inciso I – Súmula 40/TFR - extinto)".*

Ultrapassadas as preliminares, no mérito os embargos são procedentes.

O artigo 24 da Lei 3.820/60, transcrito pelo embargado, é expresso no sentido de que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Contudo, as Unidades Básicas de Saúde (Postos de Saúde), que são órgãos internos da Secretaria de Saúde do Município, não exercem atividades de manipulação e comercialização, mas tão-somente mantém dispensários de medicamentos que são distribuídos à população pela Rede Pública de Saúde.

A Lei nº 5.991/73 só exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (artigo 15). Os dispensários de medicamentos, conceituados no artigo 4º, inciso XIV da referida Lei, não são obrigados a cumprir a exigência imposta apenas às farmácias e drogarias. Nesse sentido: *"DISPENSÁRIO - Medicamento - Registro - CRF. O dispensário de medicamento - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/1973) - não está sujeito à obrigatoriedade de abrigar um técnico farmacêutico e de se inscrever no Conselho Regional de Farmácia - CRF (Súm. n. 140-TFR). Precedentes citados: REsp 438.337-DF, DJ 29/9/2003, e REsp 204.972-SP, DJ 2/4/2001."* (STJ - REsp nº 495.354 - PE - Rel. Min. Eliana Calmon - J. 19.02.2004).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8

Posto isso, Julgo PROCEDENTES os embargos e, em conseqüência, EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, por eqüidade, fixo em R$ 400,00, com correção a partir desta data.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário porque o valor é inferior a 60 salários mínimos.

P. R. I.

Valinhos, 28 de setembro de 2006.

MARCELO DA CUNHA BERGO

JUIZ DE DIREITO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALLAN ROBERTO LEMES; MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SFXX-5AXR-5CV3-E7P8